



244

238  
10.

X

CONCLUSÃO e SENTENÇA

Nesta data, faço conclusos estes autos ao  
Dr. Juiz de Direito desta Vara.

JP(PB), 04/02/2009

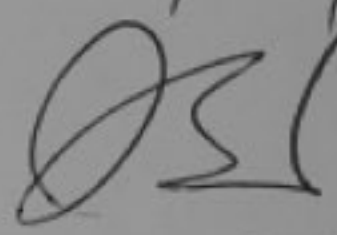
Emmanuel

analista/técnico judiciário

Vistos

separe sentença  
em 05 (cinco)  
laudos.

J.P., 10/2/09



João Benedito da Silva  
Juiz de Direito



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
13ª VARA CÍVEL

Proc. 200.2006.058.069-9

Autor: HUGO CÉSAR NUNES DE MELO, representado neste ato processual por seu progenitor, o Sr. SEVERINO NUNES DE MELO, por ser menos relativamente capaz.  
Réu: ITAÚ SEGUROS S.A.

**SENTENÇA**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO- DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RITO SUMÁRIO. PROVA DO ACIDENTE. DEBILIDADE PERMANENTE. DIREITO AO RECEBIMENTO DO SEGURO. RESSARCIMENTO DE DEPENDAS MÉDICAS. SINISTRO ANTERIOR À LEI 11.483/07. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

- Ocorrido o acidente de automóvel, resultando em debilidade permanente, assiste ao lesado o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório – DPVAT;

-A invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT compreende a perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão do(s) passageiros(s) do veículo acidentado

Vistos etc.

240  
244  
X

processual representado por seu progenitor, o Sr. SEVERINO NUNES DE MELO, ambos já devidamente qualificado nos autos, por meio de seu advogado constituído, ajuizou **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DPVAT** em face de ITAÚ SEGUROS S.A., também devidamente qualificado, pelos motivos de fato e de direito adiante descritos.

Com a exordial de fls. 02-10, a parte autora objetivou a condenação da promovida ao pagamento de verba indenizatória por danos pessoais (DPVAT), no importe de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo ao tempo da liquidação, além de juros e correção monetária, a incidir a partir da data do evento (01.05.05).

Justificando os seus pedidos, aduziu o autor que no dia 01.05.05, sofreu acidente automobilístico, quando, estava no carro, no cruzamento da Av. Esperança com a rua Geraldo Costa, e outro, de características desconhecidas, com ele colidiu, sendo, conseqüentemente, o promovente socorrido, momento no qual deu entrada no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

A fim de comprovar suas alegações, juntou aos autos, os documentos de fls. 11-26.

Determinação do rito sumário às fls. 28.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação, fls.32-43, na qual alegou, preliminarmente, a carência da ação por falta de documento imprescindível ao exame da questão, qual seja, o laudo de exame de corpo de delito. Já no mérito, requereu a improcedência do pedido de ressarcimento de despesas médicas e, se condenado, que houvesse a desvinculação da indenização do DPVAT ao salário mínimo.

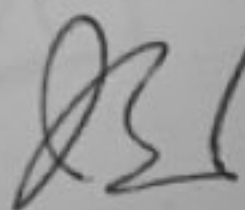
Em sede de impugnação (fls. 53-59), refutou a parte autora todos os argumentos utilizados pela empresa promovida, apresentando, além do mais, os quesitos da perícia por ela requisitada (fls. 60).

Despacho saneador às fls. 61v-62, em suma, rejeitando a preliminar argüida em sede de defesa pela demandada.

Laudo pericial às fls. 94-97.

Intimadas as partes para se pronunciarem acerca do laudo pericial, apenas a parte autora se manifestou, juntando ao corpo processual documentos de exames complementares e atestados, conforme se observa às fls. 99-206.

Depoimento pessoal do autor em sede de audiência de instrução e julgamento às fls. 230-231.



241 X  
Q.

Parecer do MP pela procedência da ação,  
segundo se verifica às fls. 232-235.

É o relatório.

**DECIDO.**

Resolvidas as preliminares em sede de despacho saneador, passaremos à análise do mérito.

O promovente pleiteou o recebimento do seguro obrigatório, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, decorrente de acidente de trânsito, que culminou em debilidade permanente (problemas na coluna vertebral).

O fato gerador do seguro obrigatório DPVAT, invalidez permanente em decorrência de acidente de trânsito, encontra-se comprovado nos autos através do laudo pericial (fls. 94-97), do boletim de ocorrência de acidente de trânsito (fls. 16-18) e da ficha de encaminhamento de pacientes do Hospital de Trauma Senador Humberto Lucena (fls. 104).

Ora, preenchidos os requisitos legais, constitui patente direito do autor, receber da seguradora quantia a título de seguro DPVAT, pois, segundo o art. 5º da Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, é devido desde que haja a comprovação do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa.

Da análise do laudo pericial, aliás, se observa que nada impede o autor de exercer atividades laborativas, porém, em razão do acidente automobilístico houve uma diminuição da função do órgão periciado, sendo tal lesão, inclusive, permanente, podendo vir a evoluir, posteriormente, para uma artrose.

Ora, a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT compreende a perda, **redução** ou impotência funcional definitiva, **total ou parcial**, de membro ou órgão do(s) passageiros(s) do veículo acidentado.

Sendo assim, no caso em questão, apesar do autor estar apto para exercer atividades trabalhistas, estas estão reduzidas àquelas que não venham a provocar sobrecarga na coluna vertebral, limitando, de certa forma, não só sua vida profissional, mas os mais diversos campos de seu viver.

Vale salientar, que por ter o fato gerador ocorrido em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.482/2007, o valor da indenização do DPVAT é regida pela antiga redação da Lei nº 6.194/74, sendo



o valor da indenização por invalidez permanente determinado em salário mínimo.  
legislação atinente à espécie, vigente à época dos fatos que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem a indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente.

Neste tocante, observa-se que o legislador pátrio determinou o pagamento de indenização, a título de DPVAT, até 40 (quarenta) salários mínimos, para os casos de acidente automobilístico que gerarem invalidez permanente. Valor este que pode, portanto, ser fixado em valor inferior ao máximo, a depender do caso concreto.

Como fora retromencionado, de acordo com o laudo pericial e as demais provas colacionadas aos autos, foi, devidamente, comprovado o envolvimento do autor em acidente de trânsito e o dano por ele sofrido em consequência deste.

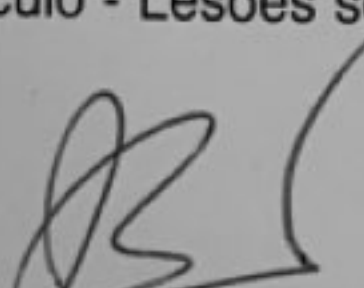
Todavia, a fixação da indenização deve levar em conta o fato de a debilidade não ter originado incapacidade permanente para o trabalho, apesar de ter resultado em uma debilidade permanente em razão do quadro de escoliose e cifose dorsal.

Além do mais, é imprescindível ressaltar que, tratando o caso em epígrafe de responsabilidade contratual, aduz o art. 219 do CPC c/c art. 405 do CC, que os juros de mora começam a ser contados da citação válida.

Afinal, a obrigação de indenizar decorrente de evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT, pois, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54 STJ.

Neste sentido, corroborando com tudo aquilo que aqui fora disposto, afirma a jurisprudência pátria:

**SEGURO** - Obrigatório (DPVAT) - Acidente de veículo - Lesões sofridas pelo autor - Indenização



949  
243 7  
integral - Cabimento - Comprovada a incapacidade total e permanente

- A invalidez não está subordinada à incapacidade para o exercício de qualquer trabalho devendo, ao revés, ser aferida de acordo com as circunstâncias do caso concreto e da realidade pessoal do segurado

- Indenização que deve ser calculada pelo salário mínimo, não havendo incompatibilidade da lei específica com outros que impedem o uso do salário mínimo para a correção dos contratos

- As normas disciplinadoras do CNSP devem atender às disposições da Lei 6.194/74, conforme enuncia o próprio art. 12 da referida Lei

- Juros de mora devidos a partir da citação

- Aplicação ds arts. 405 e 406 do CC - Fixação da indenização com base no salário vigente à época do evento

- Recurso da seguradora parcialmente provido e recurso adesivo do autor provido

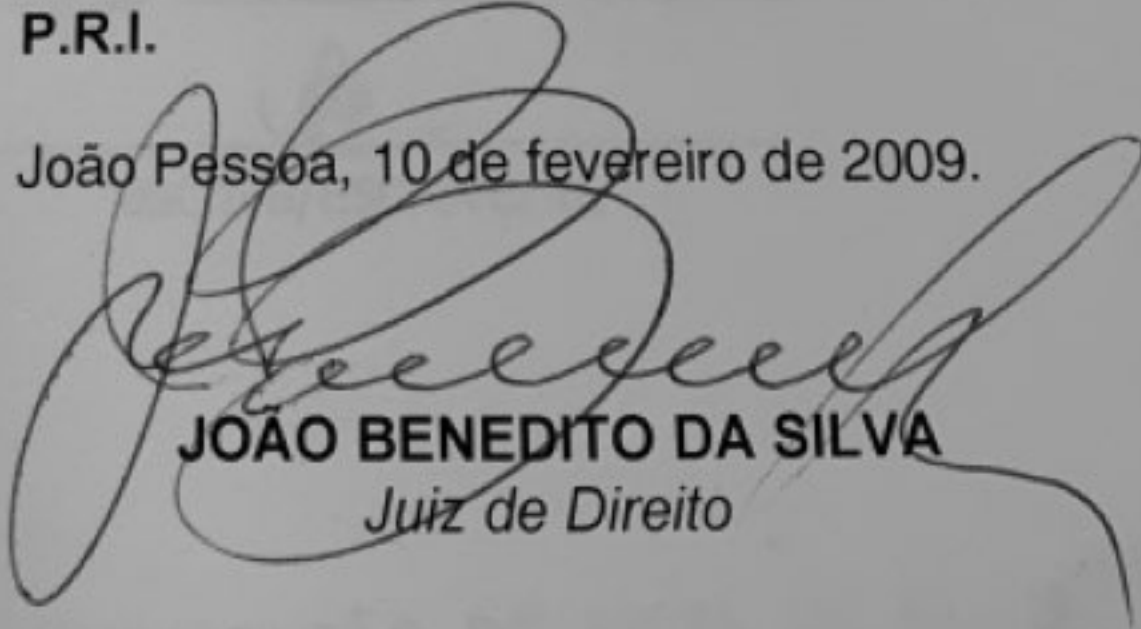
(TJSP. Apelação Cível n. 1.194.999-0/1 - Bauru - 26ª Câmara de Direito Privado - Relator: Carlos Alberto Garbi - 01.09.08 - V.U. - Voto n.813).

Isto posto, diante das razões acima esposadas, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, para condenar a **ITAÚ SEGUROS S.A.** a pagar ao promovente, a quantia de 30 (trinta) salários mínimos, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, com base no INPC, a partir da publicação da presente decisão.

Condeno, ainda, a seguradora ré a pagar custas, despesas processuais, honorários periciais, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme homologado às fls. 90, sem objeção, além de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º e o art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil.

P.R.I.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2009.



**JOÃO BENEDITO DA SILVA**

Juiz de Direito

244  
9

**DATA**

Certifico que nesta data recebi os presentes autos do MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível.  
JP(PB), 20, 02, 20 09

[Signature]  
escrivã/escrevente

**PUBLICAÇÃO**

Nesta data, faço publicação da sentença de fls. 239-243. Dou fé.  
JP(PB), 20, 02, 20 09

[Signature]  
escrivã/escrevente

**REGISTRO DE SENTENÇA**

Certifico que registrei a sentença no livro nº 25, às fls. 186-190. Dou fé.  
JP(PB), 20, 02, 20 09

[Signature]  
escrivã/escrevente

**EXPEDIÇÃO DE NOTA DE FORO**

Certifico que expedi a nota de foro nº 12/09, às fls. 239/243. Dou fé.  
JP(PB), 18, 03, 2009

[Signature]  
escrivã/escrevente

**PUBLICAÇÃO DE NOTA DE FORO**

Certifico que a nota de foro nº 12/09 foi publicada no Diário da Justiça no dia 18/03/09 referente às fls. 239/243.

Dou fé.  
Jeferson Pereira(PB), 18, 03, 09  
[Signature]  
ANALISTA TÉCNICO



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO



## TERMO DE ENCERRAMENTO

### VOLUME I

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro do ano de 2009 (dois mil e nove), de ordem da Eminente Desembargadora Maria de Fátima M. B. Cavalcanti, Vice-Presidente desta Augusta Corte de Justiça, fica encerrado este primeiro volume com a folha de número 244-A, tendo sido aberto o segundo com o termo respectivo lançado às fls. 244-B.

Eu, \_\_\_\_\_, Immanuel Kant Sarmento Gadelha, Coordenador de Registro e Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, lavrei o presente.

LH- 29-16-22 - 11:57

245

247332-CT-2022-00041/INVALEDEZ



**JOÃO BARBOSA**  
ADVOCADOS ASSOCIADOS



SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO  
PESDA/PB

Processo: 00580693820068152001

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **HUGO CESAR NUNES DE MELO**, em trâmite perante este Douto Juízo, requerer o desarquivamento dos presentes autos, tendo em vista que o processo em tela foi remetido ao arquivo judicial e a requerente necessita de acesso para obtenção de cópias.

01/22

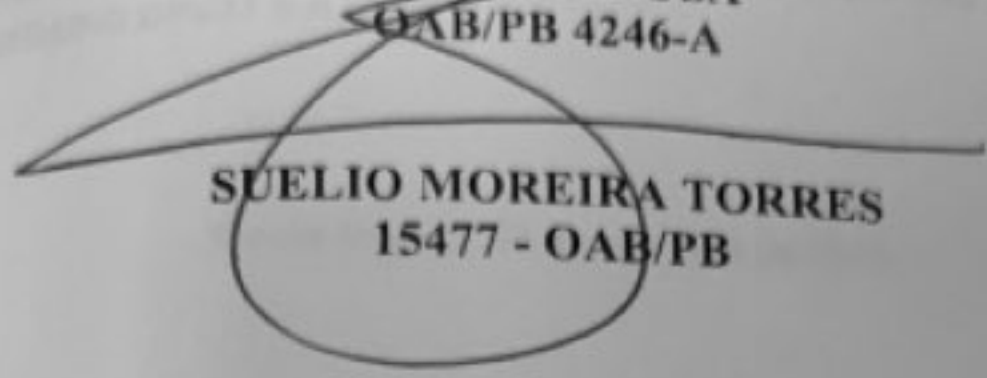
após atendido o pedido de desarquivamento dos autos, requer seja intimada a ré,  
de decisão publicada em diário oficial no nome do **JOÃO ALVES BARBOSA**  
OAB/PB 4246-A para ciência e devidas providencias que entender cabíveis.

246

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 3 de junho de 2022.

~~JOÃO BARBOSA~~  
~~OAB/PB 4246-A~~



SUELIO MOREIRA TORRES  
15477 - OAB/PB

SUBSTABELECIMENTO

217  
8

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, JOÃO PAULO  
brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA  
brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA,  
advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do  
MOOREIRA TORRES, inscrito na 15477-OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA  
DE SERVIÇOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819